



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1/2009

I – PREÂMBULO

Vem o presente processo disciplinar instaurado contra **A.S.** e **L.C.**, filiados nº [...], [...] e [...], respectivamente, todos do Clube de Golfe [...].

A 17 de Novembro de 2008, foi pelo Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, determinada a instauração de processo de inquérito ao jogador **A.S.**, tendo por base a deliberação da Direcção da Federação Portuguesa de Golfe de 10 de Novembro de 2008, junta aos autos a fls. 11 e 12 que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais, na sequência das participações recebidas na Federação Portuguesa de Golfe, e juntas aos autos a fls. 1 a 4, e 8 a 10, que aqui também se dão por integralmente reproduzidas.

No âmbito daquele processo de inquérito, foram ouvidos em auto de declarações escrito, **M.W.** (fls. 25 a 27), **A.T.** (fls. 28 a 31), **J.S.** (fls. 32 a 35), e **L.C.** (fls. 36 a 38), tudo nos termos do disposto no art. 15º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

Tomadas as referidas declarações e por considerar existirem indícios suficientes da existência de infracções disciplinares pelos jogadores **A.T.**, **J.S.** e **L.C.**, foi em 20 de Fevereiro de 2009 determinada pelo Conselho Disciplinar a convolação do processo de inquérito em processo disciplinar contra aqueles três praticantes.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

Por estarem suficientemente evidenciadas as infracções disciplinares e os seus autores, a Instrutora do processo dispensou a fase da instrução, tendo elaborado as notas de culpa de fls. 51 a 65, que foram notificadas aos Arguidos juntamente com a informação do prazo que dispunham para apresentar as suas defesas, tudo nos termos do disposto no artigo 22º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

Não foi apresentada defesa por qualquer dos Arguidos, não tendo por isso sido contestados os factos apurados, que naturalmente se dão aqui por provados.

Finalmente, a Instrutora elaborou o relatório previsto no artigo 25º do Regulamento Disciplinar, cabendo agora ao Conselho Disciplinar proferir decisão.

II – FACTOS PROVADOS E SUA IMPUTAÇÃO AOS ARGUIDOS

Da prova documental e testemunhal carreada para os autos, **resultaram provados os seguintes factos:**

1. A 25 de Outubro de 2008, teve lugar no Campo de Golfe da Curia, o 8º Torneio da Ordem de Mérito do Clube de Golfe do Centro;
2. O jogador A.T. integrava a Comissão Técnica da prova;
3. Integraram a mesma formação os jogadores J.S., L.C. e M.W., sendo o jogador L.C. marcador do jogador J.S.;
4. No primeiro buraco da prova, o jogador L.C., bateu a sua primeira bola para fora da linha de jogo, e fez um *drop* próximo do local onde ela tinha saído;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

5. No primeiro buraco da prova, o jogador J.S. bateu duas bolas para fora da linha de jogo, e saiu juntamente com o jogador L.C. à procura das bolas que haviam jogado para fora da linha de jogo;
6. Quando encontrou, fora dos limites do campo, uma bola que julgava ser a sua, fez um *drop* próximo do local onde tinha ela saído, apesar de não lhe ser permitido fazer, e quando nesse momento teria já desistido de jogar aquele buraco;
7. O jogador A.T. dirigiu-se aos jogadores L.C. e J.S., abordando-os num tom agressivo, repreendeu-os pelos comportamentos que estavam a ter e disse-lhes em voz alta que seriam desclassificados;
8. O jogador L.C. terá respondido num registo, igualmente incorrecto, à interpelação do jogador A.T.;
9. Quando o jogador A.T. se afastava para junto da sua formação disse aos jogadores que era membro da comissão técnica da prova;
10. Quando a formação dos jogadores J.S., L.C. e M.W. jogavam o buraco 3, a formação do A.T. jogava o buraco 4;
11. A bola de um dos jogadores da formação do jogador A.T. foi jogada para o *fairway* do buraco 3;
12. O jogador J.S. jogou, por engano, a bola que pertencia ao jogador M.B.;
13. O jogador J.S. confiou na aparente semelhança das bolas, não tendo verificado se a bola que jogava tinha alguma marca inscrita que a distinguisse da sua;
14. Logo que se apercebeu do erro cometido, procurou solucioná-lo, indo buscar a bola e recolocando-a no local certo;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

- 15.O jogador A.T. (marcador do jogador M.B.) aproximou-se da formação dos jogadores J.S. e L.C. para indagar o que havia ocorrido;
- 16.Gerou-se nova troca de palavras incorrectas, em tom agressivo e exaltado entre o jogador A.T. e os jogadores L.C., e J.S.;
- 17.Os jogadores J.S. e L.C. reagiram num tom agressivo à interpelação do jogador A.T.;
- 18.O jogador A.T. foi acalmado por um companheiro de jogo que o levou para junto da sua formação;
- 19.Os jogadores L.C., J.S. e M.W. desistiram da prova.

III – PRINCÍPIOS, NORMAS, DELIBERAÇÕES OU DECISÕES INFRINGIDOS

São no caso em apreço aplicáveis as “Regras de Golfe” aprovadas pelo R&A Rules Limited e pela United States Golf Association, 31ª edição, com aplicação efectiva em todo o mundo desde 1 de Janeiro de 2008.

1. Determina a SECÇÃO I – ETIQUETA; COMPORTAMENTO NO CAMPO, na Introdução, *“O princípio orientador é que a consideração pelos outros deve estar sempre presente em campo.”*
2. Determina-se ainda na mesma secção, no que ao Espírito do Jogo se refere que *“O jogo baseia-se na integridade do indivíduo em mostrar respeito pelos outros e cumprir as Regras. Todos os jogadores devem comportar-se de modo disciplinado, demonstrar sempre cortesia e*



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

camaradagem, independentemente do lado competitivo. Este é o espírito do jogo do golfe.”

3. Por fim, refere-se naquela secção a Consideração Devida aos Outros Jogadores, sendo então determinado sob o título Não Perturbar os Distrair que *“Os jogadores devem sempre mostrar consideração pelos outros jogadores em campo e não devem perturbar o seu jogo ao mover-se, falar ou fazer barulho desnecessário.”*

Ao praticarem os factos de que vêm acusados os Arguidos cometeram um ilícito disciplinar, previsto e punido nos termos do art. 5º, nº 2, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, *“Considera-se ainda infracção disciplinar a violação intencional e culposa das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do golfe e das normas de ética e correcção desportivas”*, e do art. 11º, nº 4 do mesmo Regulamento, *“As faltas previstas no número 2 do artigo 5º serão punidas com repreensão ou suspensão até seis meses”*.

IV – CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

A responsabilidade dos Arguidos é atenuada por serem primários.

V – QUALIFICAÇÃO DA INFRACÇÃO

Tendo violado de forma intencional e culposa as regras de conduta próprias da prática do golfe e as normas de ética e correcção desportiva, os Arguidos são



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

puníveis nos termos do n.º 2 do art. 5.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

Dado que os Arguidos são pessoas singulares, as penas a que estão sujeitos constam do artigo 11.º do mesmo Regulamento.

Dispõe o n.º 4 deste artigo 11.º que “as faltas previstas no n.º 2 do artigo 5.º serão punidas com repreensão ou suspensão até seis meses”.

VI – DECISÃO

Pelo exposto, o Conselho Disciplinar delibera punir cada um dos Arguidos, **A.T.**, **J.S.** e **L.C.**, com a pena de repreensão escrita.

Notifique-se aos Arguidos, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 26.º do Regulamento Disciplinar e, verificado que seja o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no n.º 3 do artigo 20.º do mesmo Regulamento.

Lisboa, 9 de Outubro de 2009.